

DIREITO DE ÁGUAS NO ESTADO DE NOVA YORK (EUA)**DERECHO DE AGUAS DEL ESTADO DE NOVA YORK****NEW YORK WATER LAW ¹**David N. Cassuto²Nicholas A. Robinson³

Submetido em: 06/12/2022

Aceito em: 06/09/2023

Resumo: Trecho de relatório sobre o Direito de Águas aplicado à realidade do Estado de Nova Iorque. A maioria das fontes estatutárias do direito das águas de Nova Iorque está prevista na seção 15 da Lei estadual de Conservação Ambiental de 1972 (*Environmental Conservation Law - ECL*) e em regulações relacionadas ao múltiplo conjunto de normas previsto no Volume 6 do Código de Regras e Regulações de Nova Iorque. Além dessas normas que compõem o direito estatutário, há os precedentes judiciais que constituem o direito jurisprudencial estadual que compõe o *common law*.

Palavras-Chave: Direito estadunidense; Direito de águas; Nova Iorque.

1. INTRODUÇÃO: DIREITO ESTATUTÁRIO E ESTRUTURA DO COMMON LAW ESTADUAL

O Estado de Nova Iorque define amplamente os direitos, usos e proteção da água na Seção 15 que engloba a Lei de Conservação Ambiental do Estado de Nova Iorque de 1972, a Lei 15-0101, 1712 (a *Environmental Conservation Law - ECL*⁴), com lacunas colmatadas pela jurisprudência com base no *common law*. Nova Iorque é considerado uma jurisdição de direitos ribeirinhos de “uso razoável”, significando que “a cada dono de terra ribeirinha é permitido fazer

¹ Trecho de capítulo sobre o Direito de Águas aplicado à realidade do Estado de Nova Iorque publicado na coletânea “*Waters & Waters Rights*”. Coordenação da Tradução: Prof. Dr. Tagore Trajano. Citação da fonte original: Robinson, Nicholas A. and Cassuto, David N., *New York Water Law* (December 2009). *WATERS & WATERS RIGHTS*, Matthew Bender and Co., Inc., 2009, cujo acesso ao abstract pode ser encontrado em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1646503>.

² Professor da Faculdade de Direito da *Pace University* (Estados Unidos da América).

³ Professor da Faculdade de Direito da *Pace University* (Estados Unidos da América).

⁴ ECL – *Environmental Conservation Law*. Em português, Lei de Conservação Ambiental.

uso da água numa reserva independente do efeito que o uso tem no fluxo natural, desde que cada proprietário não transgrida o mesmo direito de outros ribeirinhos de usar a água.” Ver Tratado § 7.02(d)⁵.

A despeito do quadro legislativo abrangente de Nova Iorque que rege direitos e usos da água, Nova Iorque também tem cunhado o termo “*regulated riparianism*”⁶ que concebe a água como uma manifestação de propriedade pública ao invés de propriedade privada. Ver Tratado §§ 9.01 & 9.03(a).

A maioria das fontes estatutárias do direito das águas de Nova Iorque está prevista na Lei estadual de Conservação Ambiental de 1972 (*Environmental Conservation Law - ECL*) e em regulações relacionadas ao múltiplo conjunto de normas previsto no Volume 6 do Código de Regras e Regulações de Nova Iorque.

A seção 15 ou ECL é dividido em trinta e três títulos, incluindo o Título 5. Proteção da Água, Título 6. Eficiência e Reuso da Água, Título 7. Direitos Privados nas Águas, Título 8. Regulamentação e Abertura de Reservatórios, Título 9. Procedimentos Administrativos para o Artigo 15, Título 11. Planejamento e Desenvolvimento de Recursos Locais e Regionais de Água, Título 13. Estudos e Relatórios Compreensíveis de Suprimentos de Água Pública, Título 15. Abastecimento de Água (confere compreensível autoridade ao Departamento de Conservação Ambiental - DEC⁷ para controlar projetos de suprimento de água), Título 16. Gerenciamento e Conservação das Águas dos Grandes Lagos, Título 17. Poder da Água, Título 19. Drenagem, Título 21. Regulação de Rio por Reservatórios de Armazenamento. Título 23. Melhoria de Rio, Título 25. Regulação Conjunta de Rio, Melhoria de Rio e Melhoria nos Distritos de Drenagem, Título 27. Sistema Recreativo, Cênico e Selvagem de Rios, Título 29. Estratégia de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Título 31. Programa de Remediação e Proteção de Lençóis Freáticos, e Título 33. Relatório de Retirada de Água (em vigor desde 1º de abril de 2009), esta Seção reafirma direito público de passagem em canais que são de fato navegáveis e dá ao DEC a

⁵ N.T.: O “Tratado” em questão é o *Lexis Treatise* chamado “*Waters & Water Rights*” publicado em 2009 em que o presente trecho integra um dos capítulos desse livro.

⁶ Um neologismo advindo do adjetivo *riparian* que significa “ribeirinho”, referindo-se a uma doutrina de direito das águas. A frase teria o efeito de “áreas ribeirinhas reguladas”.

⁷ *Department of Environmental Conservation*, órgão integrante da organização administrativa ambiental do Estado de Nova Iorque.

autoridade para identificar designar como navegáveis de fato as porções de água que não tem sido até então classificadas como tal).

Outros artigos da ECL pertencentes ao direito de águas incluem: Artigo 13, Recursos Marinhos e Costeiros; Artigo 16, Controle de Inundação; Artigo 17, Controle de Poluição da Água; Artigo 24, Pantanaís de Água Doce; Artigo 25, Pantanaís de Maré; Artigo 34, Áreas Costeiras com Perigo de Erosão; Artigo 44, Via Verde para o Vale do Rio Hudson; Artigo 55, Proteção da Única Fonte de Aquífero; Artigo 56, Implementação do Acordo de 1996 de Água Limpa/Ar Limpo; Artigo 57, Ato de Reserva Marítima de Long Island e Pine Barrens, o qual inclui no Título 2, o Lei de Proteção à Bacia Hidrográfica da Peconic Bay, e o Artigo 73, Força Tarefa de Mitigação de Canal de Inundação do Estado de Nova Iorque, que identifica medidas razoáveis que podem ser tomadas para aumentar o gerenciamento e mitigação de inundações. Além disso, o DEC tem procedimentos e decisões informais, incluindo a manutenção das decisões do Declaratório do Conselho Central do DEC. *Veja* www.dec.ny.gov/65.html para uma lista de regulações relevantes do DEC.

Com respeito à lei de poluição de água, Nova Iorque administra um “Sistema Estatal Eliminação e Descarga de Poluentes” (SPDES⁸) sob o Artigo 17, Título 8 da ECL sob autoridade delegada pela Agência de Proteção Ambiental dos EUA sob a Lei da Água Limpa, 33 U.S.C. § 1342. *Ver* Tratado § 53.03,

Outrossim, Nova Iorque tem um número de decretos estatutários, modificando regras de *common law*, por exemplo: navegabilidade, *New York Navigation Law*, 37 McKinney’s⁹; potabilidade de fontes de água potável, Lei de Saúde Pública de Nova Iorque, 45 McKinney’s Consolidated Laws of New York; conservação e erosão do solo, Leis dos Distritos de Conservação do Solo & Água, 9B McKinney’s Consolidated Laws of New York; porções de água doce, Art. 24, ECL; pantanaís de maré, Art. 25 ECL; peixes marinhos e crustáceos, Art. 13, ECL parques marinhos e uso relacionado dos parques às águas (incluindo as Cataratas do Niágara como primeiro parque estadual nos Estados Unidos), Parques de Nova Iorque, Lei de Recreação e Preservação Histórica, 36B McKinney’s Consolidated Laws of New York; Lago George, §§ 17-

⁸ *State Pollutant Discharge Elimination System*.

⁹ N. T.: Serão mantidas as referências originais para a codificação normativa contida nas *Consolidated Laws of New York* – Consolidação das Leis de Nova Iorque.

1709, 17-1711, ECL e o Art. 43, ECL; Lagos Skaneateles, §§ 17-1709 e 17-1711, ECL; Lago Brant, Lago Loon, Lago Friends e Lago Schroon, § 17-1713, ECL; Oneida Lake, § 17-1715, ECL; rios cênicos e selvagens, §§ 429-k à 429v, ECL; água para geração de energia elétrica, Lei do Serviço Público, 48 McKinney's Consolidated Laws of New York; autoridades de bacia hidrográfica e reservatórios extraterritoriais da Cidade de Nova Iorque. Code, L. 1937, Ch. 929, conforme emendado; Distritos de Regulamentação dos Rios Hudson e Black, § 15-2141, ECL; e Águas Montanhosas de Adirondack, Art. 27, Nova Iorque é membro de um número de pactos interestaduais que governam recursos de água compartilhada, por exemplo, *Atlantic States Marine Fisheries Compact*, § 13-0371, ECL e o *Delaware River Basin Compact*, §§ 21-0701, ECL. [ver Tratado ch. 46. Para discussão acerca do pacto *Delaware River Basin*, ver *Joseph W. Dellapenna, Delaware and Susquehanna River Basins*, Tratado pt. XI, subpt. (*River Basin Surveys*).] Em 1989 a legislação adicionou o Título 15-16, ECL no Gerenciamento e Conservação de Água dos Grandes Lagos em resposta ao Ato do Desenvolvimento de Recursos Hídricos, Pub. L, No. 99-662, 1109, 100 Estat. 4082, 4230-31 (1986) (codificado conforme emendado no 42 U.S.C. § 1962d-20). Em 2008, Nova Iorque se juntou ao Pacto de Recursos das Águas da Bacia Hidrográfica dos Grandes Lagos e St. Lawrence, §§ 21-1001, ECL. Para análise do Pacto dos Grandes Lagos a partir de diferentes perspectivas, ver *Dana M. Saeger, The Great Lakes-St. Lawrence River Basin Water Resources Compact: Groundwater, Fifth Amendment Takings, and the Public Trust Doctrine*, 12 *Great Plains Nat. Resources J.* 114 (2007) *Joe Delapenna, International Law's Lessons for the Law of the Lakes*, 40 *U. Mich. J. Reform* 747 (2007).

No geral, os recursos hídricos têm desempenhado um extraordinário papel em fazer de Nova Iorque o “Empire State.” O Canal Erie ligou os portos da Cidade de Nova Iorque e Albany aos Grandes Lagos, à medida em que a passagem através do Lago Champlain era antes para o Rio St. Lawrence. Ademais, Nova Iorque detém 17 grandes bacias de drenagem, 52,337 milhas de rios e correntes, 577 milhas de costa dos Grandes Lagos e 7849 lagos, lagoas e reservatórios (cobrindo 790,782 acres sem incluir os Grandes Lagos), 22164 bi de galões água na superfície, 1530 milhas de estuários, baías e ancoradouros, 2,4 milhões de acres de pantanais de água doce, e 25000 acres de pântanos marítimos.

A Constituição Estadual de Nova Iorque dispõe de poder soberano para regular e controlar a água para o Estado ao máximo sem entrar em conflito com a lei federal. *Veja N.Y. Const. Art.*

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

XIV, § 4 (“A legislatura... deve incluir provisão adequada para a diminuição da... poluição da água... a proteção de... pantanais e costas, e o desenvolvimento e regulamentação de recursos hídricos”). O Estado administra seu poder sobre os recursos hídricos primeiramente através do Departamento de Conservação Ambiental, e sua divisão de Recursos Hídricos. O ECL exige que:

O departamento deve exercer seus poderes e cumprir seus deveres em qualquer assunto que afeta a construção de melhorias para/ou desenvolvimento de recursos hídricos para a saúde pública, segurança ou bem-estar, incluindo não se limitando ao suprimento de água potável para as várias municipalidades e respectivos habitantes, o uso da água para operações industriais e de agricultura, o poder desenvolvimento e não desenvolvido sobre a água do estado, a facilitação de drenagem apropriada e a regulação do fluxo a melhoria dos rios do estado.

ECL § 15-0109. As operações do DEC são descritas em N. Robinson, New York Environmental Law Treatise § 5.03 (1992).

Qualquer ação tomada ou aprovada pelo DEC, bem como aquelas de todas as agências do estado e governos locais que afetam questões das águas, requerem observância com a avaliação do sistema compreensivo de impacto ambiental de Nova Iorque, sob a Lei de Revisão de Qualidade Ambiental. Art. 8, ECL, e o Código Novaiorquino de Regras e Regulações (New York Code of Rules and Regulations) - N.Y.C.R.R. Requer que para permissões de uso discricionário de água, deve acompanhar um “formulário de avaliação ambiental” apontando possíveis impactos ambientais adversos. A agência-líder deve então determinar que nenhum impacto aconteça/seja constatado (Declaração Negativa), que impactos podem ser evitados ou mitigados completamente do início (Declaração Negativa Condicionada), ou que um completo impacto ambiental é preciso para avaliar os impactos (Declaração Positiva). Exemplos de uso de água requerendo conformidade com SEQRA incluem autorização municipal e financiamento de distrito de esgoto, disponibilidade de lençóis freáticos e qualidade para desenvolvimento residencial, e pulverização de pesticidas na água e/ou escavação de pantanais para propósitos de controle de mosquitos. Revisão judicial de decisões de não conduzir uma revisão ambiental é estritamente limitado para a capacidade da agência líder de identificar áreas relevantes de preocupação ambiental, e fazer uma “elaboração razoável” da base para sua determinação.

Toda água de superfície em Nova Iorque também está sujeita à Doutrina de *Public Trust*, a qual ordena que águas públicas pertençam para a população em comum, para sempre. Como uma decisão do Tribunal Federal do Nono Circuito descreve, “o ‘*jus publicum*,’ ou Doutrina de *Public Trust*, é o direito de navegação, junto com os incidentais direitos de pescar, passear, nadar,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

esquiar na água, e outras propostas recreativas geralmente citadas para serem vinculadas ao direito de navegação e o uso de águas públicas. A doutrina reserva o interesse de propriedade pública, o *jus publicum*, das terras submersas e águas sobre elas, apesar do fato das vendas dessas terras para posse privada.”

Os tribunais de Nova Iorque estenderam a doutrina de terras submersas das marés para rios, e, também, para lagos. Interesses de proprietários ribeirinhos estão subordinados à Doutrina de *Public Trust*, mas a legislatura pode expressamente autorizar um uso inconsistente com a Doutrina em nova Iorque pelo tempo em que o estado atua no interesse público conforme administra por seus cidadãos os direitos de navegação. A Doutrina engloba todos os usos recreativos dentro de seu escopo, e as Cortes também têm impressionado a confiança do público com parques dedicados no estado. A confiança beneficia o público em larga escala. Portanto, por exemplo, uma lei local restringindo um parque de praia para residentes da cidade foi completamente inválida, e uma venda de uma margem de uma municipalidade para um indivíduo privado foi considerada vazia.

O Procurador-Geral de Nova York tem ampla autoridade de *common law* para aplicar a Doutrina de *Public Trust* e buscar diminuir reparar incômodos públicos envolvendo o meio ambiente e recursos hídricos. As cortes também reconheceram que pessoas podem alegar prejuízo direto suficiente para testes, sendo ou proprietários ou pessoas com nenhum interesse em propriedade ambiental, a fim de aplicar o SEQRA e sua Doutrina de *Public Trust*.

2. USOS DA ÁGUA:

Os direitos das águas têm sido tradicionalmente alocados para compor um amplo espectro de uso público e privado conforme as circunstâncias poderiam razoavelmente permitir. Portanto, Chanceler Kent em uma decisão antecipada, escreveu “O Rio Hudson no Stillwater é capaz de ser tido e aproveitado como propriedade privada, mas é, não obstante, para ser considerado uma via pública para uso público, como passeio de jangada... obstruir este e outros usos públicos do rio seria um incômodo...”. Hoje é o DEC que mais frequentemente pondera competir interesses públicos no uso da água para determinar o equilíbrio melhor servindo a saúde pública, segurança

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

e bem-estar. Tais determinações devem proteger o meio ambiente sob SEQRA “à máxima extensão possível”.

A Lei de Recursos das Águas, ar. 15, ECL, é a mais recente codificação dos decretos acumulados do direito estatutário de Nova Iorque desde o século XVIII. Maior codificação ocorreu em 1911 com promulgação da Lei de Conservação, e em 1928 com a maior recodificação para estabelecer a atual Lei de Conservação ambiental em 1972. A maioria dessas provisões são acompanhadas por extensas regulações, as quais são codificadas nos vários livros constituindo o Título de seis do Código novaiorquino de Regras e Regulações. Criação de regras e tramitação processual em Nova York são regidas pela Lei Estadual de Processo Administrativo.

DEC classificou todas as correntes e águas de superfície no Estado. A agência também estabeleceu padrões para classificar os recursos de lençóis freáticos. Classificações de qualidade da água são consideradas na concessão sob o Art. 17, ECL, e para modificações nas correntes e interferências sem fins lucrativos sob §§ 15-0501 à 15-0515 e § 15-0701.

A não ser especificamente por estatuto, nenhuma alteração de curso de água ou pantanal está permitido ser uma permissão da DEC, sendo então a alteração sem permissão crime. As exceções que referem às docas foram modificadas em 1999.

Muito da água relacionada a litígio em cortes Nova Iorque envolvem acesso à água para uso na superfície ou relacionada ao seu uso na superfície.

A água pode ser tomada legalmente por um proprietário ribeirinho para usos litorâneos. Seção 15-0701, ECL, proíbe processo a menos que alguém esteja prejudicado, com prejuízo definido como “interferência com um presente uso da água”. ECL § 15-0701 (2) (a) & (b). No entanto, qualquer remoção de água para fora da bacia hidrográfica só é permitida com permissão da DEC; ECL §§ 15-1501, 15-0505. DEC também licencia exportação de água do estado; ECL § 15-1506. Procedimentos para assegurar as permissões aparecem em ECL § 15-1503.

Schwartz v. Hudacs, 566 N.Y.S.2d 435 (N.Y. Sup. Ct. 1990), o qual envolveu um conflito sobre deslizamentos de barcos num lago, contém uma útil visão geral da doutrina de direitos dos ribeirinhos no estado. Também útil é *Adirondack League Club v. Sierra Club*, 201 A.D. 2d 225, 615 N.Y.S.2d 788 (N.Y. App. Div. 1994), *modified and affirmed*, 92 N.Y.2d 591, 706 N.E.2d 1192 (1998), no qual a corte julgou um conflito entre o queixoso proprietário de um leito e terras contíguas, e membros do Sierra Club, que desejavam ir de canoa pela corrente. A corte determinou

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

que a corrente era navegável e portanto sujeita à Doutrina Pública de Confiança, desse modo negando os reclamações acerca do transgressão. Sobre a questão de navegabilidade, a mesma Divisão Apelativa em *Adirondack* achou que prova de navegabilidade de fato por flutuar uma canoa numa porção de água não era suficiente para invocar a Doutrina Pública de Confiança ou proteger transgressores onde a porção de água não tinha nenhuma saída, os barcos não poderiam viajar para lugar algum, e nenhuma evidência de uso histórico comercial da lagoa foi oferecida.

Com respeito à poluição da água, leis relacionadas aos direitos ribeirinhos em Nova Iorque são “virtualmente coextensivos com o *common law* do incômodo.” A maioria das reclamações envolvendo poluição da água foram julgadas ou pelas doutrinas públicas de confiança ou incômodo privado, ou pelo direito de ação.

Perfurações e operações de poços são reguladas e certas localidades onde os aquíferos são ou poluídos, em perigo de poluição, ou passivos de depleção. Controles são particularmente rigorosos em Long Island, ECL § 15-1527, onde o DEC impôs moratória do aquífero em novos poços em numerosas comunidades. O sistema de aquíferos é vulnerável à contaminação por meio de sua zona de recarga. Uma vez que a contaminação de um sistema de aquífero pode ser difícil ou impossível de se reverter, a contaminação do sistema de aquífero subjacente dos Condados de Nassau e Suffolk, Nova Iorque, seria um perigo significativo para aquelas pessoas que dependem do aquífero para consumo doméstico – para beber. Os aquíferos subjacentes de Nassau e Suffolk suprem com água de boa qualidade para beber para aproximadamente 2,5 milhões de pessoas. Não há fonte alternativa de água potável para consumo que poderia economicamente substituir este sistema aquífero. A proteção da única fonte de aquífero é provida na ECL, Art. 55. Os aquíferos de Long Island são aproximadamente 4% do norte de Nova Iorque.

Áreas de proteção aos fluxos profundos de recarga foram acolhidas/tratadas em *Town of East Hampton v. Cuomo*, 583 N.Y.C.S.2d 968 (N.Y. App. Div. 1992). Teste de qualidade da água deve ter requerimentos do Departamento de Saúde. Utilidades públicas da água são reguladas pelo DEC, assim como o volume e preço para venda de água.

Uso da água para geração de energia hidroelétrica e outros meios de obtenção de energia pela água requerem uma permissão do DEC. Licenças para barragens, canais, e empreendimentos e alugueis relacionados para o uso de água são providos pela DEC. Nenhuma barragem pode ser erguida, reconstruída, ou reparada sem uma permissão emitida pela DEC. ECL definiu o programa

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

de segurança adicionando o requerimento: “Qualquer proprietário de uma barragem ou outra estrutura que represa água deverá sempre operar e manter a estrutura e todas as estruturas pertencentes em condições seguras.” A emenda ainda autoriza o DEC a promulgar regulações requerendo a qualquer proprietário de qualquer barragem que representa uma ameaça de prejuízo pessoal, danos substanciais à propriedade ou danos naturais substanciais, a preparar e implementar um programa de segurança para a barragem “conforme necessário para assegurar a vida, propriedade ou recursos naturais.” As mesmas emendas de 1999 criaram uma isenção para barragens pequenas, requerendo uma permissão do DEC somente para barragens acima de 4,5 metros ou que represa mais de 3 milhões de galões ou mais.

A Autoridade de Energia do Estado de Nova Iorque é uma corporação de estado especialmente fretada que administra a maioria das instalações hidroelétricas no Rio St. Lawrence, e outros lugares. Em *Niagara Mohawk Paper*, o Tribunal de Apelação aplicou decisões antecipadas de Nova Iorque e comandou com o propósito certificação de projetos hidrelétricos da Comissão Federal Regulatória de Energia, sob o Lei da Água Limpa o estado somente tem autoridade para considerar se o projeto passará pelos padrões de qualidade de água de Nova Iorque promulgados nos termos para CWA § 303. 33 U.S.C. § 1313.

Projetos de controle de inundações, operações de drenagem, e a criação de distritos especiais também requerem aprovações da DEC, ECL §§15-1901 à 15-1983, e seguro de inundação no Art. 36 do ECL. A participação no programa federal de controle de inundação é coberta pelo Art. 16 do ECL, conforme emenda de 1993. Distritos estaduais especiais de controle de inundações dos rios Black e Hudson, ECL §§ 15-2137, 15-2139 e 15-2141. Construção e manutenção de reservatórios são reguladas, §15-2133, e o DEC tem um programa de aprimoramento e manutenção de barragens “inseguras”, em cooperação com o Corpo de Engenheiros do Exército dos EUA, e com o Serviço de Conservação do Solo dos EUA, quando apropriado.

Fazendeiros em Nova Iorque frequentemente usam sistemas de drenagem para incrementar suas terras. Problemas surgem com frequência relacionados à disposição da água coletada. Alguém pode não necessariamente dispor de água por simplesmente despejar na propriedade dos outros se esta água acabar fluindo para a terra dos outros proprietários. Contudo, a Constituição do Estado de Nova Iorque permite que passem leis permitindo proprietários de

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

terras de drenar terrenos superiores através da terra de outro proprietário mediante pagamento compensatório. O ECL também provê os meios para resolver disputas entre proprietários de terras, incluindo a opção de criar distritos de drenagem que podem servir para gerenciar os problemas de drenagem da superfície da água de vários proprietários de uma vez.

Nova Iorque tem adotado uma norma de *common law* que permite aos proprietários de terra fazerem esforços de boa-fé para melhorar sua propriedade de forma que a água não seja drenada para outra propriedade por canos, valas ou outros meios artificiais, assumindo também que a água sendo drenada não é poluída. Se a água da drenagem for disposta da propriedade de outro através de meios artificiais, quem deposita a água pode enfrentar responsabilidade por prejuízo a terras mais baixas.

Vários programas estão a caminho para preparar um Programa de Conservação do Rio Hudson para sua porção de estuário. Por exemplo, o Programa de Estuário do Rio Hudson é uma parceria regional almejada para proteger e conservar recursos naturais e saúde do ecossistema, limpando a poluição, e promovendo uso e gozo público do rio. Os programas também trabalham para proteger o rio da poluição que resultará do aumento relativo do nível do mar. Outro programa estadual almejado para proteção do Vale do Rio Hudson é a Via Verde do Vale do Rio Hudson. Este programa busca facilitar o desenvolvimento de uma estratégia regional para preservação de recursos de ordem cênica, natural, histórica, cultural e recreativa enquanto encoraja desenvolvimento econômico compatível.

O Estado de Nova Iorque possui um Programa de Gerenciamento de Zona Costeira. O Programa protege certos usos dependentes da água (marinas, parques de combustível, etc.), e requer uma determinação pelo Secretário de Estado de Nova Iorque por consistência com esses usos estatutariamente designados. As costas incluem as margens e águas dos Lagos Erie e Ontario, os Rios Niágara e St. Lawrence, o Rio Hudson, as margens Atlânticas e o ancoradouro de Nova Iorque. Governos Locais podem adotar um Programa de Revitalização de Margem.

Nova Iorque tem extensas regulações de pesca e vida selvagem para água doce e recursos marinhos vivos. Essas estão codificadas na *Fish & Wildlife Law*, artigos 11 e 13 do ECL. Espécies ameaçadas nas águas são especialmente protegidas, e o Estado mantém sua própria lista de espécies ameaçadas que difere das classificações federais. Em 2005, a legislatura emendou § 11-0535 para adicionar uma nova classe de vida selvagem protegida chamada “espécies de

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

preocupação especial” num esforço proativo para identificar e proteger espécies em risco de se tornarem ameaçadas.

3. QUALIDADE DA ÁGUA:

Programas para diminuir a poluição e controlar descarga de resíduos nas águas de Nova Iorque são regulados de perto. O tratamento do esgoto municipal tem recebido de investimento estadual desde o Lei de Água Pura de Nova Iorque de 1960 um bilhão de dólares para a operação. Os requerimentos para operação e manutenção nesses sistemas são definidos pelo DEC. Pequenos distritos de esgoto podem ser estabelecidos como utilidades, com a aprovação da municipalidade, sob a Lei de Corporações de Transporte. O DEC determinou que novas conexões de desenvolvimento imobiliário para os sistemas de esgoto regionais podem ser suspensas até o tratamento funcionar.

Todas as descargas residuais em superfícies aquáticas, poços e superfícies terrestres em Nova Iorque requer uma permissão SPDES pelo DEC. Art. 17, ECL. Uso de aplicações ou decantação de lagoas são, portanto, reguladas pelas permissões SPDES, mesmo que não estejam diretamente relacionadas a um curso de água.

Poluição recente de água relacionada ao litígio em Nova Iorque envolveu a bacia hidrográfica de Nova Iorque e as 17 milhas de transferência de água de um chão lamacento para a Reserva Schoraire no Tunel Shandaken e depósito no afluente Creek, uma das melhores correntes do mundo, constituindo uma “adição” de poluentes em violação da Lei da Água Limpa.

Outras contensões, a questão da poluição recente de água em Nova Iorque envolveu a regulação resíduo animal através das “Operações Concentradas e Alimentação Animal”. Em um caso emblemático, o Segundo Circuito que deteve poluentes de estrume fazenda espalhando a operação em Nova Iorque foi uma “operação concentrada de alimentação animal” sujeita à regulação sob a Lei da Água Limpa.

4. TERRAS SUBMERSAS:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

A posse de leito varia no Estado, dependendo se as águas superficiais são navegáveis de fato ou não. A aquisição da titularidade dessas terras também é derivada de concessões de terra da Monarquia Britânica. O título presumível favorece o proprietário ribeirinho em concessões de correntes não marítimas. O leito do Rio Hudson, divisão de rios, e o Rio Mohawk, no entanto, são firmados em Nova Iorque. O corpo inteiro de direito jurisprudencial quanto à regulação do leito dos rios foi sintetizado por John A. Humbach, *Public Rights in the Navigable Streams of New York* (1989). Há poucas mudanças de entendimento desde que o artigo do professor Humbach foi publicado e ele permanece como trabalho referência definitivo neste assunto.

5. COMENTÁRIOS FINAIS:

Os numerosos estatutos, regulações, e processos importantes têm sido discutidos através das seções I à IV. Em adição aos principais livros e artigos de jornais citados aqui, fontes complementares podem ser obtidas em: William R. Gisberg & Philip Weinberg, *Environmental Law and Regulation in New York* (West Group 2001); William H. Farnham, *Modernization and Improvement of New York's Riparian Law* (1974); C. Scott Vanderhoef, Note, *Aquifers: The Porous Legal State of a Primary Water Resource*, 1 Pace Envtl. L. Rev. 81 (1983); John W. Caffry, *The Substantive Mandate*, 65 Alb. L. Rev. 393 (2001).

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:

Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- A GESTÃO COMPARTILHADA DA ÁGUA DOCE PELOS ESTADOS TRANSFRONTEIRIÇOS NA PERSPECTIVA DO ESTADO ECOLÓGICO DE DIREITO, de Mariana Estrela Pinho e Poliana Lovatto - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, 2018.
- O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO (1928), de Cesare Goretti - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- EL DERECHO Y EL ANIMAL (1914), de Alfredo Gonzalez Prada - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 69-80, 2023.